



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8608

CEP: 88180-000 juridico@antoniocarlos.sc.gov.br

Prefeitura Municipal de Antônio Carlos

Procuradoria jurídica do Município

Parecer n° 11/2020

Requerente: Secretário Municipal de Administração e Finanças

Assunto: REVOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇO 23/2019

I. Relatório

Esta Procuradoria Jurídica foi instada a se manifestar sobre o Parecer Técnico n. 54/2020, da Engenheira Civil do Município, referente a Tomada de Preço n. 23/2019, Processo n. 154/2019, que possui o seguinte objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, PARA REFORMA E ADAPTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE DO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS, NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC, CONFORME PROJETOS, ART, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E ANEXOS, PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL.”

Informou que a empresa Metal Perfeito Construtora e Incorporadora apresentou pedido de readequação, com aditivo de 65,46% do valor da obra.

Justificou a Engenheira o que segue: “alguns equívocos nas quantidades levantadas na planilha orçamentária elaborada pela prefeitura por isso a necessidade de readequação”.

Eis o necessário relatório.

II. Parecer

Primeiramente, quanto ao Parecer Jurídico, importante esclarecer ao solicitante:

No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, **não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.**

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a **competência decisória**, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

QUANTO AO CASO CONCRETO:

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de PROJETO, CRONOGRAMA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA pelo órgão técnico da Municipalidade. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Pelo que se verifica, o processo licitatório foi iniciado com falhas que só poderiam ser verificadas por análise técnica específica, no caso da engenharia.

Ao menos dois momentos claros de erro técnico, que data vênha, poderiam ter sido evitados:

- 1º na elaboração do projeto propriamente dito;
- 2º na análise da planilha orçamentária da Empresa vencedora;

Ambos os momentos demonstram a inobservância do princípio da eficiência.

Veja-se, nessa esteira, o magistério de Fernando Vernalha Guimarães

Sabe-se que os contratos administrativos, por fundamentos já previamente firmados neste estudo, instrumentam a busca pelo interesse público primário. Refletem bens e serviços relacionados com o interesse coletivo, de forma que, evidenciada a incorreção de seu conteúdo, evidenciado está o mal-atendimento ao interesse público. Os erros objetivamente cometidos (erros de fato, erros materiais, erros técnicos ou simples erros de cálculo), ainda que culposa ou dolosamente (o que caracterizaria desvio de poder), por agentes públicos na feitura de cláusulas contratuais, e que produzam reflexos de razoável impacto no interesse público relativo significam prejuízos a toda uma coletividade de usuários e beneficiários. **Seria extremamente penoso imputar à comunidade uma obra ou um serviço mal-planejados pela impossibilidade de modificar o contrato administrativo.** (GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Alteração Unilateral do Contrato Administrativo. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.).

Extrai-se da lição acima que, quando a Administração se depara com hipótese de inadequação do

projeto original, OU ERRO GRAVE NA ELABORAÇÃO DO PROJETO, QUE DEMANDARIA ADITIVO DE 65,46%, a alteração contratual é exorbitante devendo ser sustada de imediato, pois, se mantido o projeto inadequado, sua execução importará frustração do interesse público e ofensa ao poder de diligência inerente à função administrativa, o que não pode ser suportado pela coletividade a pretexto de homenagem à imutabilidade do contrato.

CERTO É QUE ERROS DE TAMANHA GROSSERIA NÃO PODEM SER SUPORTADOS!

Aliada à questão do erro objetivo na especificação de um projeto que não se enquadra nas reais necessidades do Município de Antônio Carlos e, por consequência, não atende ao interesse público, importa ter presente, ainda, a circunstância de que dele poderão eventualmente decorrer gastos desnecessários à Administração, caracterizando atos de má gestão de recursos públicos e ineficiência administrativa, passíveis de se configurarem, em tese, como atos de improbidade administrativa, o que é refutado tanto pelo ordenamento jurídico como pela boa moral e ética administrativa, e principalmente não coaduna com todo o caminho percorrido por esta Administração.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato

administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

Senão vejamos:

STF Súmula n° 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula n° 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Desse modo, prudente a revogação, cabendo ao Setor de Engenharia elaborar planilha orçamentária e projetos CORRETOS, sob pena de, em persistindo erro deverá ser instaurado processo administrativo por afronta ao princípio da eficiência. Aliás, sucessivos atos de ineficiência são tão nocivos ao interesse público quanto ao próprio locupletamento.

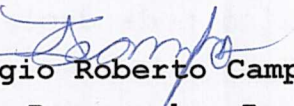


III. Conclusão

Ante ao acima exposto, opina-se pela revogação do processo licitatório n. 23/2019.

S.M.J, este é o parecer.

Antônio Carlos, 28 de janeiro de 2020.


Sérgio Roberto Campos Junior
Procurador Jurídico